



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 12/9/2017

63 TC-002667/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Adirson Pacheco.

Advogado(s): Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

Acompanha(m): TC-002667/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,32%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	65,32%	(60%)
Pessoal	55% <i>(recondução)</i>	(54%)
Saúde	24,12%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,01%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 15.863.910,00	
Receita Arrecadada	R\$ 16.478.048,43	
Execução orçamentária- superávit	0,60% - R\$ 98.359,67	
Execução financeira - superávit	R\$ 1.935.158,68	
Precatórios (requisitórios de baixa monta)	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo** relativas ao exercício de 2015, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Bauru - UR.02.

No relatório de fiscalização, de fls. 06/21, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- Não foi editado o Plano de Saneamento Básico, contrariando inclusive recomendações de 2012.

Resultado da Execução Orçamentária

- Queda do índice de Investimentos em relação aos exercícios anteriores, e abaixo das médias estadual e regional.

Despesa de Pessoal

- Gasto de pessoal ajustado ultrapassa o limite legal previsto no artigo 20, III "b" da LRF;
- Não houve contenção dos gastos com folha de pagamento, por pagamentos habituais de horas-extras, em reincidência e contrariando recomendação de 2011 e 2012.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Não foram atingidas as metas previstas no IDEB em 2013;
- Estrutura na escola de ensino fundamental insuficiente, em desacordo com o Parecer do Conselho Nacional de Educação
- Câmara de Educação Básica - CNE-CEB 08/2010.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Faltas excessivas sem justificativa do único médico concursado do município;
- Consultas agendadas para especialistas com tempo de espera de 120 dias;
- Ausência de médico pediatra e ginecologista nos atendimentos em regime de plantão;
- Tempo médio das consultas na UBS 07 (sete) minutos inferior ao definido no Manual de Auditoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde (duração de aproximadamente 15 minutos por consulta), resultando em baixa qualidade nos atendimentos à população, mesmo tendo a aplicação constitucional atingido 24,12%.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Excesso de contas bancárias inativas junto ao Banco do Brasil;
- Ausência de contabilização nos Balanços dos saldos de medicamentos e insumos em estoque na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, em reincidência e contrariando recomendação de 2011 e 2012.

Notificado, o responsável apresentou justificativas (fls. 30/67) e documentos (fls. 68/272), contestando algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em relação ao item "Despesa de Pessoal" (fls. 35/46), solicitou a exclusão nos cálculos dos gastos com a terceirização de plantões médicos de clínico geral, pediatra e ginecologista, totalizando R\$ 628.296,00, uma vez que no exercício de 2015 o Município não dispunha de tais profissionais em seu quadro de pessoal para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde. Informou que, buscando enquadrar a estrutura administrativa ao orçamento existente, foram tomadas as seguintes providências: a) sancionadas as Leis Complementares Municipais nº 268 (dispõe sobre a nova estrutura administrativa) e nº 267 (dispõe sobre a limitação do total de cargos em comissão e em funções de confiança na estrutura administrativa da Prefeitura), ambas de 20 de julho de 2015; b) realização do concurso nº 01/2015 para o preenchimento dos cargos de médicos, não havendo nenhum interessado, motivo pelo qual se fez necessária a contratação de pessoas jurídicas mediante processo licitatório para a prestação de serviços e; c) quanto às horas extras, atendendo recomendações desta E. Corte, houve uma redução de aproximadamente 61% com referidas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, quanto à estrutura das escolas estar em desacordo com o Parecer do Conselho Nacional de Educação (fls. 46/56), informou que já se encontra disponível aos alunos a sala de leitura/biblioteca e, com a conclusão da reforma da EMEF, será implantada a sala de TV no local informado como sala multiuso.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 276/277), tendo em vista os resultados orçamentário e financeiro superavitários, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 278/288), em relação à solicitação de exclusão nos cálculos da despesa com pessoal do montante de R\$628.296,00 referente à contratação de diversas empresas objetivando a prestação de serviços médicos, verificou que a própria Fiscalização relatou que *"os contratos para a especialidade clínico geral assinam registro de ponto na Unidade Básica de Saúde, e para as demais especialidades os contratos definem quantidade de atendimentos por dia de serviço prestado, sendo que a Secretária Municipal de Saúde atua como gestora dos contratos, conferindo a execução dos serviços e controle dos pontos"* (conforme documentos juntados às fls. 90/91 e 137/142 do Anexo I).

Desta forma, informou que restou demonstrado que houve a terceirização de mão de obra, em substituição de servidores públicos e, assim, conforme abordado por esta Corte no Manual "Lei de Responsabilidade Fiscal", referidas despesas devem ser incluídas nos cálculos, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, da LRF, motivo pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhou a manifestação da Fiscalização, que apurou que a Despesa de Pessoal atingiu 55% da RCL, em descumprimento ao mandamento legal.

No entanto, considerando a flexibilização à luz do disposto no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou que houve a recondução dos gastos, tendo o índice de despesa de pessoal se mantido sempre abaixo do limite máximo de 54% durante os quatro quadrimestres seguintes (49,11% - 1º quadrimestre de 2016; 49% - 2º quadrimestre de 2016; 48,94% - 3º quadrimestre de 2016 e; 49,62% - 1º quadrimestre de 2017).

A **Chefia da ATJ** (fls. 289/292), em relação às "Despesas com Pessoal", acompanhou a manifestação de sua Unidade Especializada e propôs a relevação do referido apontamento, sem prejuízo de recomendação ao Responsável para cumprimento dos artigos 22, I a V, do parágrafo único, e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 293/295) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: gasto com pessoal equivalente a 55% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e; não contenção dos gastos com folha de pagamento, por pagamentos habituais de horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

extras, em reincidência e contrariando recomendações deste E. Tribunal.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ESPIRITO SANTO DO TURVO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,8	4,5	5,6	5,7	5,2	6,5	4,9	5,2	5,6	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	66,7%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,61	13,03	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	53,83	49,33	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	45,05	8,91	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	45,45	10,62	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	188,32	105,72	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.935,42	3.768,61	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,58	8,78	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	84,62	86,97	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	68,18	68,15	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	12,12	8,44	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	13,64	9,86	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,11	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002667/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas Anteriores:

2014 TC-000575/026/14 favorável com recomendações.
2013 TC-002102/026/13 favorável com recomendações.
2012 TC-002034/026/12 desfavorável (reexame não provido)¹.

É o relatório.

m

¹ **Motivos:** compensação financeira de encargos sociais sem autorização administrativa do Órgão Federal, ou antecipação de tutela concedida pelo poder Judiciário e; Gastos com publicidade em período eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002667/026/15

Diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, aliado aos resultados contábeis equilibrados, considero que as Contas reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Em relação às **despesas com pessoal e reflexos**, a Fiscalização apurou que atingiram **55%** da Receita Corrente Líquida, após a inclusão do montante de R\$ 628.296,00 referente à contratação de diversas empresas objetivando a prestação de serviços médicos, percentual este ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, o qual acompanho.

Ressalto, no entanto, que, conforme apontado pela Assessoria Técnica, houve a recondução dos gastos, como previsto no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a despesa de pessoal se mantido abaixo do limite legal (54%) nos quatro quadrimestres seguintes, em atendimento às regras impostas pela Lei Fiscal.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,32%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do **FUNDEB** no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **65,32%** foram aplicados na remuneração dos **profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,12%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal (**6,01%**); e os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos **subsídios aos agentes políticos** mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

O Município não possuía precatórios no exercício, e sim **Requisitórios de Baixa Monta**, os quais foram regularmente quitados.

No que diz respeito aos **aspectos contábeis**, o laudo de fiscalização indicou superávits orçamentário e financeiro; resultados econômico e patrimonial positivos, e liquidez para o passivo de curto prazo.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Espírito Santo do Turvo**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- observe as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à despesa de pessoal, em especial as do artigo 22;
- atente para o atendimento aos quesitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação;
- regularize as falhas apontadas nos itens "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais";
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.